

## **OS TESTAMENTOS SACRÍLEGOS DA FAMÍLIA SILVA E SOUZA NA DIOCESE DE GOIÁS, 1840**

Wellington Coelho Moreira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Os testamentos confeccionados pelos sacerdotes da Diocese de Goiás, no século XIX, são fontes imprescindíveis para a compreensão da formação familiar sacrílega neste território. Este tipo de documento tinha por função primordial preparar-se bem antecipadamente para a eminência da morte. Outro aspecto a ser destacado, é a legitimação dos filhos sacrílegos tidos pelos sacerdotes goianos, antes ou depois da sua ordenação ministerial. Em geral, a produção desta carta dativa, dava-se em função do acometimento do indivíduo por uma moléstia grave, podendo este vir a falecer em decorrência do agravamento de sua enfermidade. Os testamentos, de modo geral, obedeciam a uma estruturação jurídica e eclesial, tendo ênfase maior a os aspectos religiosos católicos de cada testador. Estes documentos descrevem com riqueza de detalhes os procedimentos mortuários desejados por aqueles que antecipadamente se preparavam para a efetividade da morte. A grosso modo, descrevia-se o lugar onde o moribundo desejava ser enterrado, os cuidados fúnebres com o corpo, o tipo de vestimenta para o cadáver, a quantidade de Missas apetecidas pelo testador e como deveria ser o cortejo fúnebre e, às vezes, também era descrito pedidos de perdão por motivos de ofensas a outrem sem a intenção de cometê-lo. Todos os procedimentos a serem realizados após a morte do testador deveria ser providenciado pelo testamenteiro nomeado por ele, contando ainda com a ajuda de pessoas direta ou indiretamente ligadas ao moribundo. Neste sentido, esta comunicação deseja submeter à análise três testamentos. Dois deles de clérigos importantes e significativos para a história da Igreja e da sociedade goiana: o Cônego Luiz Antonio da Silva e Souza e, de seu irmão, o Padre José Antonio da Silva e Souza. O terceiro, por sua vez, trata-se da filha do Cônego Silva e Sousa, a senhorita Maria Luiza da Silva e Souza. Apesar de ter falecido no ano de 1840, o Cônego Silva e Souza elaborou o seu testamento no início do ano de 1820. Ambos os padres faleceram no ano de 1840 e assumiram ser sacerdotes-pais de um filho cada um. O filho legitimado, via testamento, do Padre José Antonio da Silva e Sousa chamava-se Cirino Maximinniano da Silva e Souza. Esta prole sacrílega residia com eles na Cidade de Goiás. Estes documentos jurídicos, além de indicarem toda uma preparação para se bem morrer, tinham por finalidade a preocupação com a transmissão da herança para os filhos sacrílegos. Como a decisão expressa no testamento era irrevogável, cabia a Igreja acatar as decisões dadas pelos seus representantes. O morto não podia ser questionado, ainda que a instituição eclesiástica discordasse.

**PALAVRAS-CHAVE:** Testamentos, bem-morrer, padres e filhos sacrílegos.

---

<sup>1</sup> Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

## **ESTRUTURA E FINALIDADE RELIGIOSA E JURÍDICA DOS TESTAMENTOS**

Os testamentos, além de outros documentos, confeccionados pelos sacerdotes da Diocese de Goiás, no século XIX, constituem-se como fontes imprescindíveis para a compreensão da formação familiar sacrílega neste território eclesiástico. Uma das funções primordiais dos testamentos consistia em bem preparar-se para a eminência da morte. Tais fontes revelam a existência de uma riqueza de detalhes sobre a organização social e a vivência religiosa dos indivíduos (MIRANDA, 2000, p. 13; PRIORE, 2007, 318-320). Deste modo, esta fonte histórica teve por uma de suas primordiais finalidades a legitimação de inúmeros filhos. Os padres usufruíram desta modalidade legal na intenção de legitimar a prole tida antes ou depois da ordenação ministerial (LEWCOWICZ, 1987, p. 63-64; SILVA, 2009, p. 60-64; 2009, p. 317-319).

Os testamentos confeccionados pelos sacerdotes de Goiás revelam primeiramente a existência de uma cultura religiosa, na qual se fazia necessário preparar-se bem antecipadamente para a possibilidade da morte. Em geral, a produção desta carta dativa, originava-se pelo acometimento do indivíduo por uma moléstia grave, podendo este vir a falecer em decorrência do agravamento de sua enfermidade. Os clérigos apesar de terem atestado a gravidade de seu estado de saúde, afirmam logo em seguida, terem pleno domínio de suas faculdades mentais na confecção deste documento. Esta formulação tinha por finalidade a afirmação de que a pessoa que produziu um determinado testamento possuía plena consciência de seus atos sendo, portanto, capaz de administrar a sua última e irrevogável vontade.

Os testamentos obedeciam a uma estruturação jurídica e eclesial em função de uma hierarquia de valores a serem destacados ao longo da confecção deste documento.

Tais testamentos obedeciam a certa padronização: uma parte dedicada a cláusulas religiosas, outra em que se destacavam questões materiais. Iniciavam-se, sempre,

por um preâmbulo em que se invocava o nome de Deus ou da Santíssima Trindade, podendo ser seguidos por uma invocação do Cristo, da Virgem Maria e dos demais intercessores da 'corte celestial', do anjo da guarda, do santo patronímico, dependendo da maior ou menor piedade do testador. (PRIORE, 2007, p. 320)

A descrição temporal deste documento correlaciona-se diretamente ao sagrado. O tempo e a vida humana pertenciam a Deus, sendo a morte encarada nesta perspectiva. Uma boa morte precedia-se em bem preparar-se para o derradeiro destino do homem, colocando em ordem a vida em função do julgamento divino. Por isso, “o moribundo se preocupava em pôr a alma a caminho da salvação”, procurando viabilizar o mais rápido possível o seu testamento para nele “especificar todas as providências a serem tomadas depois da sua morte” (MIRANDA, 2000, p. 16). Classicamente procedia-se, após a profissão de fé nos dogmas promulgados pela Igreja Católica, na encomendação da alma a Deus criador, seguindo de um pedido de intercessão de Maria junto a Jesus, terminando com uma profissão de fé nos ensinamentos da Igreja Católica.

Em primeiro lugar encomendo a minha alma a Deus que a creou, a quem humildemente rogo a queira salvar pelos Merecimentos de meu Senhor Jesus Christo e intercessão de sua May Maria Santissima. Creio em tudo quanto crê e ensina a Santa Madre Igreja Catholica Romana, e nesta fé protesto viver e morrer. (SOUZA, 1840, p. 155-155v)

Os testamentos revelam detalhes importantes sobre os procedimentos mortuários desejados por aqueles que antecipadamente se preparavam para a efetividade da morte. A grosso modo, descrevia-se o lugar onde o moribundo desejava ser enterrado, tendo em vista a preocupação deste com o destino de seu corpo (PRIORE, 2007, p. 321), o tipo de revestimento para o cadáver, a quantidade de Missas apetecidas pelo testador e como deveria ser o cortejo fúnebre e, às vezes, também era descrito pedidos de perdão por motivos de ofensas a outrem sem a intenção de cometê-lo. Parte destes documentos divulgava ainda relações religiosas estabelecidas entre os clérigos e algumas irmandades.

Ultimamente declaro, que quero ser sepultado na Capella de Nossa Senhora do Rozario, em a Sachristia da parte do quintal junto a janella a onde tinha de costume sentar-me. Não quero interro nem pompa alguma. O meu Corpo será amortalhado em huma Alva, e conservado em Caza athe as oito horas da noite, e então conduzido no mesmo esquife da Irmandade por quatro amigos que me quizerem fazer este obzequio, e na falta destes pelos mesmos Irmaons da Irmandade. Quero que me

digão três Missas de Corpo presente. Duas pelos meus primeiro e segundo testamenteiros, e afim mais vinte de esmola do costume, e se para validade deste meu testamento faltar alguma clauzulla ou clauzullas em Direito necessarias as hey por declaradas; e por esta forma finda este meu testamento, e declaraçoens de ultima vontade, o qual escrevy, e a assignei nesta Cidade de Goyaz aos dez de Junho de mil oito centos e trinta e nove. (SOUZA, 1840, 155V)

Sobre a mortalha específica para realização de sepultura clérigos assim reza às *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*:

Ordenamos, e mandamos que sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido nos vestidos communs, de que usava, e com loba, ou roupeta comprida, e por cima della com a vestimenta Sacerdotal, ou Clerical congruente á sua ordem, na forma seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta, irá revestido com amicto, alva, cordão, manipulo, estola e planeta (como qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) com barrete na cabeça, Calix ao menos de cera, ou páo, inclinado sobre os peitos: poderá porém em casa, e levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, e ao tempo, que houver de ser sepultado lh'o tirarão, e porão de cera, ou pão. (VIDE, 2007, p. 291)

Todos os procedimentos a serem realizados pós a morte do testador deveria ser providenciado pelo testamenteiro nomeado, contando ainda com a ajuda de pessoas direta ou indiretamente ligadas ao moribundo. Eles eram encarregados em cumprir as últimas vontades expressas no documento dativo. Sobre o pedido acerca da presença de um ou mais sacerdotes nos momentos que antecediam a morte, Beatriz Miranda afirmou que este ato era considerado um elemento essencial para se alcançar a graça da salvação eterna. A figura deste membro da Igreja tornava possível o fornecimento dos últimos sacramentos, penitência, confissão, comunhão e extrema unção. Por eles, o fiel, mediante o arrependimento de seus pecados, adquiria a graça de bem preparar-se para receber a remissão de sua alma. Sobre os clérigos também recaiam outras funções pós-morte, como a celebração de Missas de corpo presente. Muitos desejavam nestas celebrações fúnebres a presença de inúmeros sacerdotes (2000, p. 19). Como forma de desencargo de consciência, o testador fazia um levantamento dos bens e propriedades que possuía, providenciando aos futuros herdeiros o repasse de sua herança, além de reconhecer no testamento a existência ou não de dívidas. “Declaro que ao presente bem pouco devo; porem se por meu fallecimento alguma pessoa fidedigna mostrar que lhe devo alguma couza meu testamenteiro satisfará sem conteudos de justiça.” (SOUZA, 1840 p.

156). O testamento servia como um momento de revisão pública de vida em função de bem preparar-se em função da possibilidade da morte.

O momento de preparar-se para morrer permitia um retrospecto da vida em que se desnudavam as relações sociais e familiares que a tinham marcado. Era tempo de relembrar aqueles que tinham vivido próximos ou que tinham participado da vida de quem morria, de recompensar amigos e punir os inimigos. (PRIORE, 2007, p. 319)

Os testamentos de clérigos pertencentes à Diocese de Goiás, além da descrição de fé em relação aos dogmas da Igreja, encontram-se outros itens que compõem a estruturação deste tipo de documento, tais como, a preocupação quanto ao destino do corpo, os rituais fúnebres pós-morte, a liquidez de possíveis dívidas a serem salgadas pelo testamenteiro, pedidos de perdão e gratidão a pessoas, levantamento de bens, entre outros. Identifica-se ainda, que muitos padres utilizaram-se deste instrumento legal na intenção de legitimar os inúmeros filhos sacrílegos tidos antes ou depois da ordenação sacerdotal. O reconhecimento da filiação espúria pelos sacerdotes via testamento, consistia na garantia da transmissão da herança a herdeiros diretos. Grande parte destes filhos foi tida com uma mesma mulher, o que hipoteticamente significa que muitas destas uniões constituíram-se como relações estáveis (TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 62-63).

Vanda Lúcia Praxedes, ao estudar as várias dimensões da ilegitimidade e seus desdobramentos no âmbito da vida cotidiana e familiar dos habitantes da Comarca do Rio das Velhas, em Minas Gerais, afirmou que a filiação ilegítima originou-se de normativos e leis, quer civil ou eclesiástico. Todavia, os filhos nascidos fora das descrições normativas da Igreja faziam parte da vida cotidiana de distintas sociedades e realidades históricas, suscitando a elaboração de novos códigos e de inúmeros dispositivos legais a seu respeito (2004, p. 2). Segundo a mesma autora, “para o estabelecimento da filiação jurídica não bastava à filiação biológica. Necessitava-se de um *‘plus’* que era o reconhecimento. Assim, a despeito de toda criança ter um pai do ponto de vista biológico, podia-se atravessar a vida sem obter o estado de filiação” (IDEM, 2004, p. 4). O cotejamento dos testamentos dos sacerdotes goianos permite a averiguação de que grande parte dos filhos sacrílegos somente foi reconhecida pelos seus progenitores por este instrumento jurídico. Alguns clérigos ousaram em reconhecer a sua

prole ainda em vida<sup>2</sup>. Sobre a formulação testamentária, Miranda considera que a proximidade da morte permitia que a pessoa em face da morte, se preparasse antecipadamente para este evento através do retrospecto de sua vida, revisando suas relações sociais e familiares.

Por isso os testamentos refletem essa necessidade de repartir corretamente os bens, reconhecer publicamente os herdeiros e a legitimidade do direito a herança. Algumas vezes o testamento era também momento de reconhecer parentescos e relações não assumidas ou não legalizadas (2001, p. 21-22).

No entanto, Sheila de Castro Faria salientou que o reconhecimento dos filhos natural pela produção do testamento, em face da morte do testador, “ligava-se à salvação da alma e não mais do corpo terreno. Com certa tranqüilidade, portanto, se poderia reconhecer os erros passados, o que dificilmente seria feito caso se estivesse com saúde perfeita e distante da prestação de contas da hora da morte” (1998, p.67).

Muitos sacerdotes goianos reconheceram suas famílias<sup>3</sup> e filhos através de testamentos dativos ou cerrados<sup>4</sup>. Porém, este ato jurídico irrevogável, serve ao historiador como um vestígio do passado capaz de apontar a existência e a validade da família e da paternidade sacrílega assumida por inúmeros padres no território de Goiás. É possível ainda realizar a remontagem histórica de detalhes sobre as famílias compostas por sacerdotes através deste documento fúnebre. Para Alessandra Silveira, a legitimação dos filhos naturais dava-se pelo reconhecimento da paternidade em tabelião público, independentemente das

---

<sup>2</sup> O Cônego Silva e Souza legitimou a sua filha junto ao Tribunal do Desembargo do Passo, via carta régia, fato este atestado em seu testamento confeccionado no ano de 1820, também confirmado por sua filha, Maria Luiza da Silva e Souza (SOUZA, 1840, p. 172; SOUZA, 1843, p. 12). Outro cônego, Joaquim Vicente de Azevedo, em uma escritura de doação entre vivos reconheceu, no ano de 1871, a paternidade de seu filho, Antonio Candido de Azevedo (AZEVEDO, 1871, p. 117v-118). Por sua vez, três outros sacerdotes, também da Diocese de Goiás, reconheceram a sua filiação, através da carta de legitimação de filhos, documento este precedente a formulação do testamento dativo (ASSUMPCÃO, 1877, p. 95-95v; FONSECA, 1862, p. 33-33v; JUBÉ, 1863, p. 1v-2).

<sup>3</sup> O termo família aqui se aplica às conjugalidades constituídas por clérigos em Goiás. Esta terminologia está em consonância com os estudos realizados por parte da historiografia brasileira, que afirma possuir esta modalidade de família caráter de legitimidade e de autenticidade. Todavia, a Igreja Católica sempre negou o reconhecimento e a utilização do termo família às conjugalidades compostas por sacerdotes, preferindo rotular esta tipicidade familiar por concubinato, amasiamento ou outro termo de semelhante significado.

<sup>4</sup> Os testamentos-cerrados ou fechados correspondem a um documento ao qual se atribui a partilha da herança, além de outras obrigações a serem cumpridas pelo testamenteiro nomeado para tal finalidade. Este documento só poderia ser aberto após a morte de seu requerente, sendo este selado ou lacrado com um tipo de cola/carimbo específica para este fim. Por sua vez, os testamentos dativos eram registrados em cartório na presença de testemunhas, sendo revelado seu conteúdo publicamente após a morte do testador.

proibições canônicas da Igreja. Na ausência do reconhecimento em cartório, “o Desembargo do Paço aceitava o registro de batismo como prova da paternidade alegada. Essa situação era mais freqüente quando o pai morria sem reconhecer o filho em cartório” (2005, p. 113). Constitui-se como elemento imprescindível para a análise dos testamentos sacrílegos: a preocupação com a transmissão da herança, concretizada pelo reconhecimento de vários filhos, tidos pelos padres com uma ou mais mulheres, antes ou depois da ordenação ministerial.

### **FAMÍLIA SILVA E SOUZA: RELAÇÕES DE PARENTESCO E DE SOLIDARIEDADE**

Os escritos do Cônego Luiz Antonio da Silva e Souza sobre as origens históricas de Goiás foi e é, sem sombras de dúvidas, um dos conteúdos mais conhecido e utilizado pela historiografia goiana. Este clérigo em muitas ocasiões assumiu a administração da Igreja goiana, via procuração prelatícia, dada a ausência de um bispo nesta localidade (SILVA, 2006, p. 130; TELES, 1977, p. 56-64). Ele foi o responsável pela confecção de um dos primeiros escritos sobre Goiás, intitulado *Memória sobre o Descobrimento, Governo, População e coisas mais notáveis da Capitania de Goiás*. Silva e Souza relatou neste documento, em uma nota de rodapé, que alguns sacerdotes, entorpecidos pelo ambiente desregrado das minas, cometeram crimes morais e administrativos contra a ordem pública (TELES, 1977, 79-80). Sobre tais registros afirmou Cônego Trindade, que ele “esclareceu com precisão os acontecimentos políticos nos fatos e feitos dos governadores, viu os crimes de padres relapsos e não registrou a virtude dos primeiros vigários das minas goianas” (SILVA, 2006, p. 23-24). Este tipo de relato dispôs a constituição da sociedade e eclesialidade goiana pela ótica da desordem e da destituição de qualquer tipo de regularidade moral. Discrepantemente, o testamento de Silva e Souza, produzido aos quatorze dias do mês de abril de 1820, este sacerdote assumiu ser pai de Maria Luiza da Silva e Souza, sua filha natural. Para a Igreja, este tipo de filiação também se constituiu como um ato em absoluta discordância com o modelo ordenativo imposto pelo celibato eclesiástico.

Após realizar a sua profissão de fé na Igreja Católica e em seus dogmas, Silva e Souza sintetizou o processo histórico de sua ordenação sacerdotal. Segundo ele, sua ordenação ocorreu sob consentimento e aprovação dos representantes do regime político brasileiro daquele período, sendo sua indicação favorecida por um ministro real, que tinha plenos poderes para indicá-lo para o cargo de sacerdote. Era o monarca, representante da coroa portuguesa quem indicava à Igreja os candidatos que ocupariam os cargos eclesiásticos no território brasileiro. Estes se tornavam funcionários públicos da coroa real. No Brasil, a indicação de clérigos à Sé Romana pelo Estado, foi implantada pelo regime do Padroado, auferida sob as bênçãos da Igreja. Logo após descrever a sua trajetória sacerdotal, o Cônego Silva e Souza indicou ser ele oriundo do Arraial do Tijuco<sup>5</sup>, em Minas Gerais. Na seqüência, posterior ao nome de seus pais, diante do que expunha em testamento, ele assumiu ter pleno poder de suas faculdades mentais na produção deste documento. Para tanto, afirmou ter total isenção de qualquer tipo de doença, porém, dada a sua idade, sob o temor da morte, achou por bem confeccionar antecipadamente seu testamento.

Em Nome da Santissima Padre, Filho he Espirito Santo Trez Pessoas Distintas e Hum só Deus Verdadeiro em quem firmemente Creio, em cuja fé vivi sempre e desejo morrer. Digo eu Luiz Antonio da Silva e Souza, Presbitero Secular, ainda que indigno do Habito de São Pedro Cannonicamente Ordenado na Curia Romana com Benepiacito Regio dado pelo Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidellissima Ordenado no Arraial do Tijuco do Serro Frio, Freguesia e Comarca da Villa do Principe, do Bispado de Marianna, filho legitimo de Luiz Antonio da Silva e de Mizaella Arcangela da Silva, já fallecidos, que estando em perfeito juizo, e em estado de saude e conhecendo por Misericordia de Deos, que o tempo da minha resolução não pode tardar depois de cincoenta e seis annos de idade, e que devo ser chamado talvez logo a dar contas dos talentos confiados a administração de hum servo tão indolente como tenho sido. (SOUZA, 1840, p. 170v)

Apesar de ter falecido no ano de 1840, o cônego Silva e Souza elaborou o seu testamento no início do ano de 1820. No ano anterior a este documento, ele assumiu por procuração a direção da Prelazia de Goiás, em nome do novo prelado, o primeiro bispo de Goiás, Dom Francisco Ferreira de Azevedo, aos dias vinte nove de agosto de 1819 (SILVA, 2006, 130). Em consonância com esta informação, este sacerdote alegou neste período, ser o procurador ou o representante prelatício da Igreja, nesta circunscrição eclesiástica. Relatou

<sup>5</sup> Atual cidade de Diamantina/MG.

ainda que, de herança lúgubre deixou ao prelado um crucifixo de prata guardado em um caixa de madeira forrada de seda.

Deixo de lutuosa a meu Excellentissimo Prelado hum Crucifixo de prata que tenho em meu Oratorio, em uma caixa de madeira forrada de seda. Declaro que sendo o pezar por desconfiar das minhas forças encarregado do Governo da Jurisdição Ecclesiastica desta Prelazia, nada devo ao meu Excellentissimo Prelado Prelado [sic], que me constituiu com seu poder digo seu Procurador, e a quem desejei servir com fidelidade e como exigia de mim Sua Bondade e Virtude. (SOUZA, 1840, p. 171v)

Após fazer um levantamento de seus pertences, equacionando bens móveis e imóveis, reconheceu por sua única herdeira, a sua filha Maria Luiza da Silva e Souza, prestando a informação de que esta se encontrava nesta ocasião no Arraial do Tijucu. Ao que parece, ela, Maria Luiza, passou boa parte de sua infância sendo criada pelas irmãs de Silva e Souza. Todavia, já no ano de 1820, a filha deste clérigo já tinha sido reconhecida pelo seu pai, através de um processo de legitimação efetuado junto ao Tribunal do Desembargo do Passo, através de carta régia, dado pelo monarca ou por um representante da coroa portuguesa.

Não consistindo dos poucos bens que possuo em dinheiro, que nunca pude guardar; e só cazas, escravos, e alguns moveis instituo minha universal Herdeira Maria Luiza da Silva e Souza, que reconheço minha filha, residente no Arraial em que nasci, em companhia de minhas Irmans, a qual minha Herdeira já tem conseguido de Sua Magestade pelo Tribunal do Desembargo do Passo a carta Regia de confirmação de Legitimação, com audiencia dos meus parentes existentes; e a esta ficção pertencendo todos os meus bens, e os serviços que tenho feito, e estão justificados, para poder requirir como pessoa propria a sua renumeração. (IDEM, 1840, p. 171v-172)

Uma das principais finalidades dos processos de legitimação, encaminhados ao Tribunal do Desembargo, consistia em garantir a regulamentação da vida familiar e o direito de herança aos filhos perfilhados por este órgão. Existiram de acordo com a legislação civil e eclesiástica dois tipos de impedimentos sucessórios, dados pelo tipo de filiação, a natural e a espúria. No primeiro caso, o impedimento se dava pelo nascimento de uma criança, sem que os pais fossem casados na Igreja. Bastava que ambos assumissem o matrimônio católico e esta situação se liquidava. Já a segunda, nos casos envolvendo clérigos, havia um obstáculo intransponível para a Igreja, o filho era fruto de uma relação familiar ou proibida para a Igreja (SILVEIRA, 2005, p. 107-109). E tratando de padres, estes jamais poderiam se casar, pois pelo voto de castidade estavam impedidos de terem acesso a este sacramento. Desta

forma, a legitimação dos filhos sacrílegos foi buscada mediante a provocação de um processo de reconhecimento da paternidade, via poder público. De acordo com Maria de Fátima Neves:

O objetivo dessas cartas de legitimação era, como fica evidente na legislação, habilitar e instituir como herdeiros os filhos nascidos de uniões ilegais e, no caso dos padres, os filhos sacrílegos.

Tinham os processos para a concessão de cartas de legitimação uma estrutura formal constante. Inicialmente, o indivíduo que solicitava a graça encaminhava uma petição ao rei, por meio do Desembargo, na qual expunha as inclinações e motivos pelos quais a demandava.

Esta petição era anexada a Escritura de filiação feita em cartório, na qual o requerente reconhecia por filhos quem queria instituir por herdeiros. (1993, p. 137)

A preocupação com a brevidade de sua morte instigou o Cônego Silva e Souza a recorrer com antecedência ao Tribunal do Desembargo do Passo, na intenção de instituir legalmente a sua filha de poder sucessório e, assim, capacitá-la para que esta recebesse a sua herança, sem que houvesse futuramente empecilhos jurídicos. Segundo Neves, “o objetivo dessas cartas de legitimação era, como fica evidente, na legislação, habilitar e instituir como herdeiros os filhos nascidos de uniões ilegais e, no caso de padres, os filhos sacrílegos” (IDEM, 1993, p. 137). Em caso de prévio falecimento, sem a confecção de um testamento, outra possibilidade seria que, a mesma herdaria a herança de seu pai por abintestado<sup>6</sup> ou pela sucessão natural comprovada pela certidão de batismo ou por outro documento comprobatório de valor jurídico. Diante desta possibilidade, Silva e Souza munuiu sua filha de todos os direitos respaldados pela lei, dando a ela inicialmente, uma carta de reconhecimento de paternidade atribuída pelo Tribunal do Desembargo do Passo e, ulteriormente, outro documento, o testamento dativo: “Declaro que a Provisão de Confirmação dessa Legitimação da minha filha e Herdeira existe em seu poder no Serrofrío para poder entrar na herança, que lhe pertence, ainda ocorrendo seu abintestado: e da mesma conservo huma Certidão que reconheço ser verdadeira, e esta entre meus papeis” (SOUZA, 1840, p. 172). Segundo Sheila de Castro Faria, a exposição de crianças na casa de parentes era um recurso habitual usado por aqueles que desejavam esconder por certo tempo os frutos de um relacionamento contrário às normas da Igreja (1998, p. 68).

---

<sup>6</sup> Diz da sucessão em que não há testamento e do herdeiro que nela exerce o seu direito.

Foram nomeados por testamenteiros do Padre Luiz Antonio da Silva e Sousa, seu irmão e dois capitães, sob a recomendação de que fariam com que sua filha herdasse todos os seus bens e direitos sem nenhum empecilho. Os padres (pais) preocuparam-se muito com o encaminhamento financeiro de seus filhos, principalmente diante da proximidade e do advento da morte.

Nomeio meus testamenteiros em primeiro lugar o meu Irmão o Padre Mestre José Antonio da Silva e Souza, ao Capitão João José do Couto Guimarães, ao Capitão Manuel Francisco Ferreira, e o Sargento mor Joaquim Alvares de Oliveira, os quais concedo o premio da Ley; e da sua amizade e honra espero que fação tudo o que for a beneficio da minha herdeira, enviando-lhe os escravos e o produto dos meus bens. (SOUZA, 1840, p. 172)

Como o seu irmão falecera antes dele, assumiu a execução deste testamento o sargento mor Manuel Francisco Ferreira (IDEM, 1840, p. 170v; 173v). Por sua vez, o Padre José Antonio da Silva e Souza, falecido em vinte e seis de junho de 1840, expressou também em testamento, sua fé nos dogmas católicos, elegendo por seu testamenteiro o seu irmão e companheiro de ministério, o Cônego Luiz Antonio da Silva e Souza. A semelhança deste o Padre José Antonio justificou que o motivo da confecção de seu testamento era o temor da proximidade da morte, embora não estivesse acometido por nenhuma doença. Este documento foi escrito aos dias dez de junho de 1839.

Eu José Antonio da Silva e Souza, Presbitero Secular, estando izento de enfermidades, porem como Catholico temendo a morte, cuja hora he incerta, determino fazer o meu testamento para declarar algumas couzas, que covem fazer-se por meu fallecimento, como tambem qual seja a minha ultima vontade. (SOUZA, 1840, p. 154v)

Depois de fazer um levantamento de suas dívidas e pedir que, se após a sua morte, alguém aparecesse sob a pretensão de requerer a liquidez de dívidas contraídas por ele, desde que comprovadas, o seu testamenteiro deveria arcar com este compromisso. Passando então pelas suas posses, escravos e bens móveis e imóveis, o Padre José Antonio da Silva e Souza, fez um levantamento de suas propriedades e deixou sob o apreço de todos que a sua sobrinha, Maria Luiza da Silva e Souza, filha de cônego Luiz Antonio da Silva e Souza, residia na casa deste seu irmão, na Cidade de Goiás, junto a seu pai (padre).

Tenho mais duas moradas de cazas, humas em que móro, no Largo do Rozario e outras na Rua da Cambaúba, e assim mais em [Apocelas?], trez contos e oito mil reis e destes deixo a minha sobrinha Dona Maria Luiza da Silva e Souza que está morando na Caza de meu Irmão o Senhor Conego Provisor, hum conto e oito mil reis. (SOUZA, 1840, p. p. 155)

Concomitantemente, este sacerdote também assumiu ser pai de um filho: “Instituo por meu herdeiro á Cirino Maximinniano da Silva e Souza, meu filho natural, que se criou em minha caza, e foi baptizado por ingeitado = Declaro digo por ingeitado” (IDEM, 1840, p. 155). O Padre José Antonio da Silva e Souza ponderou que por motivos de impedimentos eclesiásticos, não pode criar o seu filho enquanto tal. Apesar disto, utilizou-se de uma estratégia para permanecer próximo a ele, tendo juridicamente, o criado como enjeitado, isto é, como se ele fosse uma criança abandonada. Este fato foi relatado na certidão de batismo desta criança como afirmou o seu pai. Para a historiadora, Suely Creuza Cordeiro de Almeida, “uma grande parcela das legitimações foi pedida quando a mãe já era falecida e o filho ficara desamparado. O que demonstra que os padres estavam sempre próximos e foram bons pais, preocupados com o futuro de sua prole” (2008, p.4).

Para ter o seu filho junto a si, o Padre José Antônio da Silva e Souza utilizou-se de uma prerrogativa canônica, a qual permitia aos genitores masculinos omitirem o seu nome na certidão de batismo, tendo em vista o escândalo que a revelação de uma determinada paternidade poderia causar certo embaraço para a Igreja, sobretudo se a criança fosse filha de um clérigo. Tal proposição revela que a instituição eclesiástica tinha pleno conhecimento da existência de filhos de sacerdotes tanto que ela formulou regras batismais para regularizar ou esconder esta situação (VIDE, 2007, p. 16, 39). Dizer que seu filho foi criado como enjeitado, simbolizava nas entrelinhas, o anseio de defendê-lo e o desejo de tê-lo junto a si, contra a imposição de um modelo de sacerdócio celibatário, mesmo que para isso o sacerdote tivesse que manter as escondidas a sua paternidade e o uso de seu sobrenome a quem de fato deveria ter direito reconhecido.

Ambos os padres/irmãos tinham conhecimento das respectivas paternidades que envolviam um e outro, pois eles, pelo menos em testamento, foram testemunhas da existência de um(a) filho(a) sacrílego(a), sendo suas assinaturas expressamente grafadas ao término de

cada documento, e nomeados por testamenteiro, ora Padre José Antonio, ora o Padre Luiz Antonio.

Por sua vez, Maria Luiza da Silva e Souza, filha do Cônego Antonio da Silva e Souza, falecida na Cidade de Goiás, aos vinte dias do mês de setembro de 1843, assim procedeu à narrativa de seu reconhecimento paterno por parte do Cônego Silva e Souza.

Declaro que sou filha legitimada do Conego Provisor Luiz Antonio da Silva e Souza, já falecido e como tal me nomeou no testamento [?] que [?] sua Universal herdeira. Declaro, que sou solteira, e nunca fui casada, e nesta cidade sempre vivi em companhia do dito meu Pay, e não tenho parente assendente, ou descendente, e por isso instituo por meus universais herdeiros dos bens que possuo, depois de pagar as minhas dívidas e satisfeitos os meus legados aos Senhor Sargento Mor Manoel Francisco Ferreira e na sua falta a Luiza parda minha cria filha de Archangela Criola., minha escrava. (SOUZA, 1843, p. 11v-12)

Na época em que seu pai produziu o seu testamento, ela se encontrava no Arraial do Tejuco (Cidade de Diamantina), em Minas Gerais, junto às irmãs de seu pai. Sobre sua legitimação e moradia, Maria Luiza ainda relatou a sua transferência de Serro Frio para a Capital de Goiás, recapitulando este fato histórico, realizado pelo seu pai.

Declaro que o dito meu Pay tendo feito o seu testamento nesta cidade no anno de mil oito centos e vinte, quando me achava em Serro Frio, para onde me havia mandado criar e trazendo-me no Regresso de sua viagem que fez para o Rio de Janeiro como Deputado, nas Cortes de Lisboa vim em sua companhia para esta cidade e vivendo junto com elle muitos annos, faleceu no anno de mil oito centos e quarenta com aquelle Testamento em que havia me instituido sua universal herdeira. (IDEM, 1843, p. 12-12v).

Neste sentido, Teles descreveu que o Cônego Silva e Souza partiu em viagem para o Rio de Janeiro no ano 1822, com a finalidade de assumir um cadeira de deputado nas Cortes de Lisboa. De lá embarcaria para Portugal. Devido ao movimento de independência, em curso no Brasil, este retornou à Goiás e reassumiu a sua cadeira de vigário geral (TELES, 1978, p. 62). Este conjunto de documentação traz a revelação de que Silva e Souza conviveu longamente com sua filha na Cidade de Goiás, em dois momentos. O primeiro, em um breve ou dilatado tempo, sem precisar a data, nos anos iniciais da vida de Maria Luiza, até ser transferida para a cidade de Serro Frio/MG. E, posteriormente, por quase vinte anos na Capital de Goiás, na residência clerical, sob o olhar de padres e de outras pessoas. Se for

levado em conta as diretrizes estabelecidas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707), cada sacerdote poderia ter em sua casa apenas parentes próximos, cuja convivência não levantasse a menor suspeita (VIDE, 2007, p. 189-190). A legislação eclesiástica não expressou oposição textual direta sobre a presença de filhos sacrílegos junto a seus pais, e sim, sobre a presença de concubinas ou de esposas de clérigos. Talvez a publicidade deste tipo de paternidade não causava nenhum transtorno social e eclesial a quem sabia ou conhecia a convivência entre pai e filha.

O grande período de convivência entre pais e filhos na capital de Goiás revela que a sociedade da época conhecia e convivia naturalmente com estas famílias, haja vista que os filhos residiam na casa de seus pais (padres). Como as mortes do cônego Antônio da Silva e Sousa e de seu irmão ocorreram no ano de 1840, é de se questionar até que ponto a Igreja, na pessoa do Bispo Dom Francisco Ferreira de Azevedo e de seus auxiliares, de fato tiveram ciência ou não desta situação tão notória. Estes padres foram clérigos importantes historicamente para Igreja goiana. Os seus filhos não surgiram e foram criados pelas portas do fundo das sacristias, mas mantiveram-se próximos aos seus sacerdotes (pais), juntos a casa e ao altar, entre a rua e o adro sagrado, à vista de todos, contudo, subtraídos do olhar e da acolhida da Igreja e de seus representantes maiores. A humanidade dos clérigos novamente foi negada pelas leis e princípios de uma ortodoxia caduca e desumana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os testamentos, além de outros documentos produzidos pelos membros da família Silva e Sousa, possibilitam compreender a visão e a estrutura deste tipo de documentação jurídica e fúnebre, com alto teor religioso, tendo em vista o bem preparar-se de cada indivíduo para a eminência da morte. Tais documentos foram feitos antecipadamente. Preparar-se bem para morrer era um marco fundamental para que os desejos últimos do moribundo fossem encaminhados adequadamente após a sua morte.

Os testamentos sacrílegos tinham ainda outra finalidade primordial: a legitimação de filhos tidos antes ou depois da ordenação sacerdotal. No caso, do Cônego Silva e Souza, esse legitimou a sua filha através de uma escritura de perfilhação de filhos, feita vinte anos

antes de sua morte. Tanto Silva e Souza quanto o seu irmão acompanharam ativamente o desenvolvimento humano, social e religioso de sua prole. Aliás, os mesmos residiam com eles na Cidade de Goiás, mais especificamente, na casa de seus pais-sacerdotes.

Os impedimentos canônicos foram contornados na medida em que à afeição e a preocupação familiar prevalecia sobre as regras da Igreja. De certo modo, pode-se aventar a existência de uma rede de solidariedade entre os padres da Diocese de Goiás, pela manutenção simultânea do estado de vida clerical e pelo cuidado paterno com que tiveram com seus filhos.

Em suma, os sacerdotes construíram nos limites de seu cotidiano social e religioso, uma família possível e autêntica, aos olhos da Igreja Católica e da população de Goiás. À regra do celibato cedeu lugar à realidade familiar sacrílega.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS**

ALMEIDA, Suely Creuza Cordeiro de. *Os religiosos e as mulheres: um olhar sobre as famílias constituídas pelos clérigos.* 2008. [http://people.ufpr.br/~vii\\_jornada/ALMEIDA\\_SuelyC.pdf](http://people.ufpr.br/~vii_jornada/ALMEIDA_SuelyC.pdf). Acessado em 28/11/2008.

ASSUMPTÃO, Padre Gabriel Côrrea da. *Escurtura de reconhecimento de filhos.* 05 de agosto de 1867. (documento manuscrito digitalizado). p. 95-95v. Goiânia: IPEHBC.

AZEVEDO, Cônego Joaquim Vicente de. *Escurtura de doação entre vivos.* 09 de março de 1871. (documento manuscrito digitalizado). p. 117v-118. Goiânia: IPEHBC.

FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FONSECA, Padre Luiz Antonio da. *Escurtura de perfilhação de filhos.* 07 de abril de 1862. (documento manuscrito digitalizado). p. 33-33v. Goiânia: IPEHBC.

\_\_\_\_\_. *Escurtura de perfilhação de filhos.* 27 de janeiro de 1871. (documento manuscrito digitalizado). p. 112-112v. Goiânia: IPEHBC.

JUBÉ, Antonio Pereira Ramos. *Escurtura de Reconhecimento de Filhos.* 20 de novembro de 1863. (documento digitalizado). p. 1v-2. Goiânia: IPEHBC.

- \_\_\_\_\_. *Testamento-Cerrado*. 15 de outubro de 1896. (documento manuscrito). Cidade de Goiás/GO: Arquivo Frei Simão Dorvi.
- LEWCOWICZ, Ida. *A fragilidade do celibato*. In: LIMA, Lana Lage. *Mulheres, adúlteros e padres – história e moral na sociedade*. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987, p. 55-68.
- MIRANDA, Beatriz V. Dias. O Bem Morrer: religiosidade popular e organização social. In: MIRANDA, Beatriz V. Dias; PEREIRA, Mabel Salgado. *Memórias Eclesiásticas: Documentos Comentados*. Juiz de Fora: Editora UFJF – CEHILA/MG, 2000, p. 14-22.
- NEVES, Maria de Fátima R. das. O sacrilégio permitido: filhos de padres em São Paulo Colonial. In: MARCÍLIO, Maria Luiza. *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil*. São Paulo: Loyola/CEDHAL-CEHILA, 1993, p. 135-189.
- PRAXEDES, Vanda Lúcia. *A teia e a trama da “fragilidade humana”*: os filhos ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840). <http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A018.PDF>. Acessado em 13/03/2007.
- PRIORE, Mary Del. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.
- \_\_\_\_\_. Ritos da vida privada. In: SOUZA, Laura de Mello e (org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 274-330.
- SILVA, Cônego José Trindade da Fonseca e. *Lugares e Pessoas: Subsídios eclesiásticos para a história de Goiás*. Goiânia: Editora da UCG, 2006.
- SILVA, Edlene Oliveira. *Entre a batina e a aliança: das mulheres de padres ao movimento dos padres casados*. (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, 2008. [http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde\\_arquivos/33/TDE-2008-10-06T152235Z3201/Publico/2008\\_EdleneOliveiraSilva.pdf](http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_arquivos/33/TDE-2008-10-06T152235Z3201/Publico/2008_EdleneOliveiraSilva.pdf). Acessado 12/08/2009.
- SILVA, Maria da Conceição. A ausência do celibato na Cidade de Goiás no século XIX: concupiscência e pecado. *Varia História*. Belo Horizonte: Departamento de História da UFMG, v.25, n. 41, 2009, p. 317-331.
- SILVEIRA, Alessandra da Silva. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e XIX*. (Tese de Doutorado). 2005. Universidade Estadual de Campinas/SP. <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000374338>. Acessado em 08/05/2007.
- SOUZA, Padre José Antonio da Silva e. Testamento. 26 de junho de 1840. (documento digitalizado). *Testamentos de Goiás de 1823-1841*. p. 154v-157. Goiânia: IPEHBC.
- SOUZA, Padre Luiz Antonio da Silva e. Visita Pastoral.. Testamento. 30 de setembro de 1840. (documento manuscrito digitalizado). *Testamentos de Goiás de 1823-1841*. p. 170-174. Goiânia: IPEHBC.
- SOUZA, Maria Luiza da Silva e. Testamento. 23 de setembro de 1843. *Testamentos de Goiás de 1843-1852*. (cópia de documento manuscrito). p. 11-14. Goiânia: IPEHBC.
- TELES, José Mendonça. *Vida e obra de Silva e Souza*. Goiânia: Oriente, 1977.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. (Edição fac-similar do livro impresso em 1853). Brasília: Senado Federal, 2007.